



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1458/2019

São Luís, 14 de agosto de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	23
Atos da Presidência	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE N.º 872, DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7736/2019/TCE/MA,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento do acordo de Cooperação Técnica no 01/2016, que institui a Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede INDICON),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores constantes no Processo no 7736/2019-TCE/MA para participarem de visitas técnicas com o fim de Validação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM) a partir de 12/08/2019, conforme Anexo I;

Art.2º Conceder diárias aos servidores, consoante o quantitativo previsto no aludido Processo, referentes as rotas do programa IEGM que lhe forem definidas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

RELAÇÃO MOTORISTAS, EQUIPES E MUNICÍPIOS (IEGM)

Anexo I – Portaria no 872/2019

MOTORISTA/ MATRÍCULA	EQUIPE	DATA	QTD DIÁRIAS / SERVIDOR	MUNICÍPIOS
Antônio M. dos Santos - 12609	Yuri Petrovitch Medeiros Brandão, mat. 12138	12 a 18/08/2019	15	(ROTA 11) BURITICUPU, BOM JESUS DAS SELVAS, AÇAILÂNDIA, ITINGA, SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, AMARANTE, BURITIRANA, IMPERATRIZ.
	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, mat. 12088 (Rota	19 a 24/08/2019		(ROTA 12) DAVINÓPOLIS, JOÃO LISBOA, MONTES ALTOS, GOVERNADOR EDSON LOBÃO, RIBAMAR FIQUENE, CAMPESTRE,

	11 E 12)			CAROLINA, ESTREITO, SÃO JOÃO DO PARAÍSO, PORTO FRANCO.
Clayton T. R. Serra - 12583	Divaci Couto Júnior, mat. 6346	12 a 17/08/2019	07	(ROTA 01) ANAJATUBA, ITAPECURU, SANTA RITA, BACABEIRA, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA, BEQUIMÃO, ALCÂNTARA, PAÇO DO LUMIAR, SÃO LUÍS.
	Clécio Jads Pereira de Santana, mat. 11072 (Rota 01)			
	Kels-Cilene Pereira Carvalho, mat. 6791	19 a 23/08/2019	07	(ROTA 02) PAULINO NEVES, BARREIRINHAS, SANTO AMARO, PRIMEIRA CRUZ, HUMBERTO DE CAMPOS, MORROS, AXIXÁ, ICATU, PRESIDENTE JUSCELINO, CACHOEIRA GRANDE.
	Sérgio Murilo Ferreira Maia, mat. 9613 (Rota 02)			
Antonio Ribeiro Neto, mat. 5975	26 a 31/08/2019	07	(ROTA 03) SÃO BERNARDO, SANTA QUITÉRIA, BREJO, CHAPADINHA, URBANO SANTOS, BELÁGUA, SÃO BENEDITO DO RIO PRETO, VARGEM GRANDE, NINA RODRIGUES, PRESIDENTE VARGAS.	
Sérgio Murilo Ferreira Maia, mat. 9613 (Rota 03)				
Henrique Jorge A. Araújo - 11049	Domingos César Everton Serra, mat. 6734	12 a 17/08/2019	07	(ROTA 04) SÃO MATEUS, ALTO ALEGRE, PERITORÓ, CODÓ, TIMBIRAS, COROATÁ, PIRAPEMAS, CANTANHEDE, MATÕES DO NORTE, MIRANDA DO NORTE.
	Ivaldo Fortaleza Ferreira, mat. 7849 (Rota 04)			
	Karla Cristiene M. Pereira, mat. 7286	26 a 31/08/2019	07	(ROTA 09) SÃO PEDRO DOS CRENTES, FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, NOVA COLINAS, BALSAS, SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS, SAMBAÍBA, LORETO SÃO FÉLIX DE BALSAS, BENEDITO LEITE, SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO.
Célia Maria dos Santos Rodrigues, mat. 8490 (Rota 09)				
José de F. Barros - 8763	Flaviana Pinheiro Silva, mat. 6908	26 a 31/08/2019	07	(ROTA 06) PINHEIRO, SÃO BENTO, PEDRO DO ROSÁRIO, PRESIDENTE SARNEY, CAJAPIÓ, BACURITUBA, SÃO JOÃO BATISTA, SÃO VICENTE FERRER, PALMEIRÂNDIA, PERI MIRIM.
	Mônica Valéria de Farias, mat. 11403 (Rota 06)			
	Helvilane Maria Abreu Araújo, mat. 8219	19 a 23/08/2019	07	(ROTA 08) BACABAL, SÃO LUÍS GONZAGA, BOM LUGAR, PAULO RAMOS, SATUBINHA, VITORINO FREIRE, CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU, LAGO VERDE, IGARAPÉ DO MEIO, VITÓRIA DO MEARIM.
Raimundo Nonato M. Cardoso, mat 9167(Rota 08)				

Edmar C. da Silva - 6056	José Silvério Silva Santos, mat. 10975	12 a 17/08/2019	07	(ROTA 05) AFONSO CUNHA, DUQUE BACELAR, COELHO NETO, TIMON, PARNARAMA, MATÕES, SENADOR ALEXANDRE COSTA, SÃO JOÃO DO SÓTER, ALDEIAS ALTAS, CAXIAS.
	Odilon Mendes de Castro Filho, mat. 7492 (Rota 05)			
Florimar F. Silva - 10801	Luiz Carlos T. de Macedo, mat. 11395	26 a 31/08/2019	07	(ROTA 10) ITAIPAVA DO GRAJAÚ, JENIPAPO DOS VIEIRAS, LAGEADO NOVO, SITIO NOVO, GRAJAÚ, FORMOSA DA SERRA NEGRA, BARRA DO CORDA, FERNANDO FALCÃO, EUGÊNIO BARROS, PRESIDENTE DUTRA.
	Marivaldo Venceslau S. Furtado, mat. 6882 (Rota 10)			
	Kels-Cilene Pereira Carvalho, mat. 6791	26 a 31/08/2019	07	(ROTA 07) SANTA LUZIA DO TIDE, ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, TUFILÂNDIA, SANTA INÊS, PINDARÉ MIRIM, LAGO DOS RODRIGUES, LAGO DA PEDRA, BELA VISTA, PIO XII.
	Sônia Regina Machado Tobias Vieira, mat. 8458 (Rota 07)			

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2019 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 26/08/2019, às 10:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de serviços de instalação, com fornecimento, de tapetes, películas, persianas e afins para o TCE-MA, sendo os grupos 01 e 03 de ampla participação e o grupo 02 de participação exclusiva para ME/EPP, nos termos da Lei Complementar 147/2014, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 10:00h (horário de Brasília) do dia 26/08/2019. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 13 de agosto de 2019. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 314, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Abre ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, crédito suplementar no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 10.988, de 31.12.2018 (LOA), e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, combinado com a autorização contida na Lei Estadual nº 10.908, de 17.07.2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da Nota de Orçamento 2019NO00004 o crédito suplementar no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento, dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I

Exercício de 2019

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO	ESFE RA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
						DETALHADO	TOTAL
02101-01.122.0316.3062.0219		Construção de Prédio Anexo	F	4.4.90.00	0101	137.000,00	137.000,00
RECURSOS DO TESOUREIRO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREIRO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL	

ANEXO II

Exercício de 2019

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO	ESFE RA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
						DETALHADO	TOTAL
02101-01.032.0316.2349.0001		Fiscalização Externa	F	4.4.90.00	0101	137.000,00	137.000,00
RECURSOS DO TESOUREIRO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREIRO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL	

137.000,00	-	-	-	-	-	137.000,00	137.000,00
------------	---	---	---	---	---	------------	------------

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3.577/2011-TCE (Apensado ao Processo nº 3.555/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa – Prefeita, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, S/N, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4947) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Dom Pedro, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 410/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 174/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, itens 2.3.5.3 e 2.3.6.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 860/2012 UTCOG-NACOG1, conforme segue:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$100.780,00 (cem mil e setecentos e oitenta reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da lei 8.666/93, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.3.5.3 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.1) Pregão Presencial nº 22/2009 (Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráfico – R\$ 100.780,00) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), descumprindo-se o parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93;

b.2) realização de despesa com pessoal por meio de contratação temporária, sem expressa autorização através de lei específica, descumprindo norma constitucional disposta no caput e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/1988 (Seção II, Item 2.3.6.3 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3.555/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsáveis: Maria Arlene Barros Costa (Prefeita), CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, S/N, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000 e Rômulo Cesar Barros Costa (Secretário de Administração e Finanças), CPF 550.558.773-91, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, S/N, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000;

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4947) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 411/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa (Prefeita) e Rômulo Cesar Barros Costa (Secretário de Administração e Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 172/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos responsáveis, Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo Cesar Barros Costa, com fundamento no art. 21, da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Arlene Barros Costa e Senhor Rômulo Cesar Barros Costa, solidariamente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção II, itens 2.1.4.2, 2.1.5.3 (a e b) e 2.1.6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 860/2012 UTCOG-NACOG1, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$6.914.126,77 (seis milhões e novecentos e quatorze mil e cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.4.2 e 2.1.5.3 (b) do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais):

b.1.1) Tomada de Preços nº 006/2010 (Recuperação de 56 Km de estrada vicinal entre o povoado Centro do Bernardino e a BR 135 – R\$ 1.469.700,00) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, conforme dispõe os incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/93; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.2) Tomada de Preço nº 007/2010 (Recuperação de 48 Km de Estrada Vicinal entre os povoados Campo Agrícola e Come Bode II – R\$ 1.314.080,99) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, conforme dispõe os incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/93; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.3) Pregão Presencial nº 015/2009 (Aquisição de Combustíveis – R\$ 1.455.250,00) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00; ausência do comprovante da divulgação do resultado da licitação ferindo o art. 21, XII do Decreto nº 3.555/00 –

multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.4) Pregão Presencial nº 016/2009 (Prestação de Serviços de conservação, manutenção, coleta de lixo domiciliar e limpeza pública – R\$ 935.746,68) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00; Ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato em desacordo com o que dispõe o inciso VII do art. 21 do Decreto nº 3.555/00 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93; ausência do comprovante da divulgação do resultado da licitação ferindo o art. 21, XII do Decreto nº 3.555/00; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555/00 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.5) Pregão Presencial nº 018/2010 (Aquisição de material de consumo e expediente – R\$ 1.104.121,60) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1.6) Pregão Presencial nº 24/2009 (Contratação de Serviços de Manutenção da Iluminação Pública – R\$ 350.000,00) – Ocorrências: Ausência de justificativa da autoridade competente constando de necessidade de contratação e dos elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados, contrariando o disposto nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02; Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93; Inexistência no Edital de itens relativos a necessidade de contratação, objeto da licitação, exigência de habilitação; critérios de aceitação da proposta; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato; minuta do contrato, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º Lei 10.520/02; Ausência da publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no inciso IV do art. 4º Lei 10.520/02; Descumprimento do prazo fixado para apresentação das propostas (o qual não será inferior a 8 dias úteis), descumprindo o inciso V art. 4º da Lei 10.520/02; Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 Lei 8.666/93; o parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o nº da OAB, contrariando o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.906/94; ausência dos Atos de adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro, se não houver recurso. Se houver, pela autoridade competente o qual fará também a homologação, contrariando o disposto nos incisos XX, XXI e XXII do art. 4º Lei 10.520/02; e ausência de aditivo contratual, infringindo o disposto no Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1.7) Tomada de Preços nº 012/2009 (Contratação de Serviços de Assessoria Contábil e Financeira – R\$ 201.500,00) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1.8) Tomada de Preços nº 022/2009 (Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráfico – R\$ 83.727,50) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 236.572,80 (duzentos e trinta e seis mil e quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (a) do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.2.1) Contratação de prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria – Credor: Marcus Venicius da Silva Santos – valor total R\$ 236.572,80;

b.3) realização de despesa com pessoal por meio de contratação temporária, sem expressa autorização através de lei específica, descumprindo norma constitucional disposta no caput e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/1988 (Seção II, Item 2.1.6.3 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Emar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.578/2011-TCE (Apensado ao Processo nº 3.555/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa – Prefeita, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, S/N, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4947) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Dom Pedro, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Julgamento das contas regulares com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 412/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 173/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, multa de R\$12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na Seção II, itens 2.4.4.2, 2.4.5.3 (a e b) e 2.4.6.3 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1, descritas a seguir:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$706.726,00 (setecentos e seis mil e setecentos e vinte e seis reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a dispositivos da lei 8.666/93 e Decreto 3.555/2000, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.4.4.2 e 2.4.5.3 (b) do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.1.1) Pregão Presencial nº 014/2009 (Locação de Veículos para Transporte Escolar – R\$ 530.000,00) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00; ausência do comprovante da divulgação do resultado da licitação ferindo o art. 21, XII do Decreto nº 3.555/00 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.1.2) Pregão Presencial nº 22/2009 (Prestação de Serviços na Confecção de Materiais Gráficos – R\$ 176.726,00) Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), descumprindo-se o parágrafo

- 1º do art. 15 da Lei 8.666/93 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.4.5.3 (a) do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b.2.1) Realização de despesas na manutenção de creches – Credor: Associação Beneficente Dompedrense – valor total R\$ 240.000,00;
- b.3) realização de despesa com pessoal por meio de contratação temporária, sem expressa autorização através de lei específica, descumprindo norma constitucional disposta no caput e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/1988 (Seção II, Item 2.4.6.3 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.573/2011-TCE (Apensado ao Processo nº 3.555/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa – Prefeita, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, S/N, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4947) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Dom Pedro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 413/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 170/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa, com fundamento no art. 21 da lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora

aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Arlene Barros Costa multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção II, itens 2.2.4.2 e 2.2.6.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 860/2012 UTCOG-NACOG1, conforme segue:

b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$969.720,81 (novecentos e sessenta e nove mil e setecentos e vinte reais e oitenta e um centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da lei 8.666/1993 e Decreto 3.555/2000, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.2.4.2 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.1.1) Pregão Presencial nº 017/2009 (Aquisição de medicamentos, material médico hospitalar – R\$ 969.720,81) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00; ausência do comprovante da divulgação do resultado da licitação ferindo o art. 21, XII do Decreto nº 3.555/00.

b.2) realização de despesa com pessoal por meio de contratação temporária, sem expressa autorização através de lei específica, descumprindo norma constitucional disposta no caput e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/1988 (Seção II, Item 2.4.6.3 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento³⁴

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.555/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (Prefeita), CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, S/N, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65.765-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4947) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7961)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 74/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir

o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer 172/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva, das contas de gestão da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da administração direta de Dom Pedro, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 860/2012 UTCOG-NACOG1, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$6.914.126,77 (seis milhões e novecentos e quatorze mil e cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos legais, conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.4.2 e 2.1.5.3 (b) do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1):

a.1.1) Tomada de Preços nº 006/2010 (Recuperação de 56 Km de estrada vicinal entre o povoado Centro do Bernardino e a BR 135 – R\$ 1.469.700,00) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, conforme dispõe os incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/93; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

a.1.2) Tomada de Preço nº 007/2010 (Recuperação de 48 Km de Estrada Vicinal entre os povoados Campo Agrícola e Come Bode II – R\$ 1.314.080,99) – Ocorrências: Ausência de Projeto Básico, conforme dispõe os incisos I e II do art.7 da Lei nº 8.666/93; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

a.1.3) Pregão Presencial nº 015/2009 (Aquisição de Combustíveis – R\$ 1.455.250,00) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00; ausência do comprovante da divulgação do resultado da licitação ferindo o art. 21, XII do Decreto nº 3.555/00;

a.1.4) Pregão Presencial nº 016/2009 (Prestação de Serviços de conservação, manutenção, coleta de lixo domiciliar e limpeza pública – R\$ 935.746,68) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00; Ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato em desacordo com o que dispõe o inciso VII do art. 21 do Decreto nº 3.555/00 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93; ausência do comprovante da divulgação do resultado da licitação ferindo o art. 21, XII do Decreto nº 3.555/00; Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555/00;

a.1.5) Pregão Presencial nº 018/2010 (Aquisição de material de consumo e expediente – R\$ 1.104.121,60) – Ocorrências: Ausência de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, conforme dispõe o inciso VI do art. 21 do Decreto nº 3.555/00;

a.1.6) Pregão Presencial nº 24/2009 (Contratação de Serviços de Manutenção da Iluminação Pública – R\$ 350.000,00) – Ocorrências: Ausência de justificativa da autoridade competente constando de necessidade de contratação e dos elementos técnicos que fundamentam a escolha e orçamento elaborado pelo órgão dos bens e serviços a serem licitados, contrariando o disposto nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/02; Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93; Inexistência no Edital de itens relativos a necessidade de contratação, objeto da licitação, exigência de habilitação; critérios de aceitação da proposta; sanções por inadimplemento; cláusulas do contrato; minuta do contrato, contrariando o disposto no inciso III do art. 4º Lei 10.520/02; Ausência da publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no inciso IV do art. 4º Lei 10.520/02; Descumprimento do prazo fixado para apresentação das propostas (o qual não será inferior a 8 dias úteis), descumprindo o inciso V art. 4º da Lei 10.520/02; Ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 38 Lei 8.666/93; o parecer jurídico sobre o edital de licitação apresenta a assinatura do assessor jurídico do Município, sem o nº da OAB, contrariando o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.906/94; ausência dos Atos de adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro, se não houver recurso. Se houver, pela autoridade competente o qual fará também a homologação, contrariando o disposto nos incisos XX, XXI e XXII do art. 4º Lei 10.520/02; e ausência de aditivo contratual, infringindo o disposto no Art. 57, Inciso II da Lei 8.666/93;

a.1.7) Tomada de Preços nº 012/2009 (Contratação de Serviços de Assessoria Contábil e Financeira – R\$ 201.500,00) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93;

a.1.8) Tomada de Preços nº 022/2009 (Prestação de Serviços na Confecção de Material Gráfico – R\$ 83.727,50) – Ocorrências: Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento), contrariando o disposto no parágrafo 1º do art. 15 da Lei 8.666/93;

a.2) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993, no valor total de R\$ 236.572,80 (duzentos e trinta e seis mil e quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme descrito a seguir (Seção II, Item 2.1.5.3 (a) do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1):

a.2.1) Contratação de prestação de serviços advocatícios de assessoria e consultoria – Credor: Marcus Venicius da Silva Santos – valor total R\$ 236.572,80;

a.3) realização de despesa com pessoal por meio de contratação temporária, sem expressa autorização através de lei específica, descumprindo norma constitucional disposta no caput e inciso IX do art. 37 da Constituição Federal/1988 (Seção II, Item 2.1.6.3 do RI nº 860/2012 UTCOG-NACOG1);

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Dom Pedro para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.758/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3.762/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos

Recorrentes: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000 e Cleide Conceição da Silva Gonçalves, CPF nº 280.426.463-72, residente na Avenida JK, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 189/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 189/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Exclusão da irregularidade descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015. Redução no valor da multa. Exclusão da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 654/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do

Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros e da Senhora Cleide Conceição da Silva Gonçalves, no exercício financeiro de 2010, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 189/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1067/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar a irregularidade constante da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015, com a conseqüente redução proporcional da respectiva multa;
- c. excluir a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015, em razão do fato citado na alínea “b” deste acórdão;
- d. reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015, aplicada ao responsável Senhor Francisco Geremias de Medeiros, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal;
- e. reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015, aplicada ao responsável Senhor Francisco Geremias de Medeiros, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal;
- f. alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015, para modificar o valor da multa total aplicada ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do saneamento da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015 e da redução dos valores das multas descritas nas subalíneas “b.2” e “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015, conforme descrito nas alíneas “d” e “e” deste acórdão;
- g. manter o julgamento regular com ressalvas das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros e Senhora Cleide Conceição da Silva Gonçalves, no exercício financeiro de 2010;
- h. informar aos responsáveis, Senhor Francisco Geremias de Medeiros e Senhora Cleide Conceição da Silva Gonçalves, que os valores das multas aplicadas são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundode Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- i. excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 189/2015;
- j. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 189/2015 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- k. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3758/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 187/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 187/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão da administração direta de Lima Campos, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Exclusão da irregularidade descrita na subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015. Redução no valor da multa. Exclusão da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do gestor da administração direta de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 187/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1067/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanar a irregularidade constante da subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015, com a conseqüente redução proporcional da respectiva multa;
- c. excluir a subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- d. reduzir o valor da multa descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015, aplicada ao responsável Senhor Francisco Geremias de Medeiros, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se que as irregularidades remanescentes se revestem de natureza formal;
- e. alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015, para modificar o valor da multa total aplicada ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do saneamento da subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015 e da redução do valor da multa descrita da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015, conforme descrito nas alíneas “c” e “d” deste Acórdão;
- f. manter o julgamento regular com ressalvas das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores da administração direta, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, no exercício financeiro de 2010;
- g. informar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que os valores das multas aplicadas, conforme descrito na alínea “b”, deste acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- h. excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 187/2015;
- i. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 187/2015 e deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- j. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.758/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3.770/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 190/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 190/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Alteração dos Acórdãos PL-TCE n.º 190/2015 e n.º 137/2016, para julgamento regular das contas. Arquivar os autos por meio eletrônico. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA) do Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 190/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1067/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 190/2015 e n.º 137/2016, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FMACA) de Lima Campos/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2010, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.758/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 3.766/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF nº 293.209.843-87, Rua Matos Carvalho, s/nº, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000.

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847); Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323); Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310); João Henrique Raposo Nascimento (OAB/MA nº 9.152) e Dayane Lianne Gomes dos Santos (OAB/MA nº 10.764)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 188/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 188/2015, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Redução no valor da multa aplicada. Alteração na redação da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 188/2015. Exclusão da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 188/2015. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 188/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), *c/c* os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1067/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Francisco Geremias de Medeiros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b. dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de alterar a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 188/2015, para reduzir o valor da multa aplicada ao responsável Senhor Francisco Geremias de Medeiros, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, e com a referida subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 188/2015 passando a constar com a seguinte redação:

“b.1) irregularidades em processos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 1.406.506,10 (um milhão, quatrocentos e seis mil, quinhentos e seis reais e dez centavos) (item 2.3.4.2 do RIT Inicial nº 223/2012) – multa: 5.000,00 (cinco mil reais);

Licitação	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Pregão 19/2009	combustível	J dos Santos Freitas	997.035,10
Pregão 21/2009	material de expediente	Castro e Silva Ltda	124.171,00
Pregão 06/2010	locação de veículo	F. V. de Santana Comércio	285.300,00

Ocorrências:

– ausência de publicação do extrato resumido do contrato, conforme parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

- c. alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 188/2015, para modificar o valor da multa total aplicada ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da redução do valor da multa descrita na subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 188/2015, conforme descrito na alínea “b” deste acórdão;
- d. manter o julgamento regular com ressalvas das contas relativas à Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, no exercício financeiro de 2010;
- e. informar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que os valores das multas aplicadas são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- f. excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 188/2015;
- g. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 188/2015 e deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- h. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3904/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), residente na Praça Paulo Rodrigues, nº 1, Centro, Cantanhede, CEP 65.465-000

Procurador Constituído: Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA 13.143

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018 e Acórdão PL-TCE nº 401/2019

Embargos de declaração em embargos de declaração, opostos pelo Prefeito de Cantanhede/MA, Senhor José Martinho dos Santos Barros. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018 e o Acórdão PL-TCE nº 401/2019, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2010. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 401/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 676/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração em embargos de declaração, opostos pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito de Cantanhede/MA, exercício 2010, protocolado em 28 de junho de 2019, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018 e o Acórdão PL-TCE nº 401/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do Recurso de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, opostos pelo Prefeito José Martinho dos Santos Barros, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sem contudo, considerar o efeito infringente requerido pelo embargante;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 401/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2683/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Grajaú/MA

Responsável: Abmael Gomes Neto (CPF nº 805.134.173-20), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Rua Dr. Olimpio Fernandes, nº 69. Bairro Vila Viana, Tutum, CEP nº 65.763-000

Advogado constituído: Saulo Roberto Oliveira Vieira, Procurador-Geral do Município, OAB nº 12.030

Responsável: Mercial Lima de Arruda (CPF nº 025.345.923-00), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Patrocínio Jorge, nº 138. Centro, Grajaú, CEP nº 65.940-000

Procuradora constituída: Suely Lopes Silva, Procuradora-geral do Município de Grajaú, OAB/MA nº 3.454

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Grajaú, representado pelo Senhor Abmael Gomes Neto, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito, no período de 01/01/2017 a

31/12/2020. Suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 218/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Senhor Abmael Gomes Neto, Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes do Contrato de Inexigibilidade celebrado entre o município de Grajaú e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988, ao art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança n.º 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput* da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;
- d) determinar ao Prefeito de Grajaú, Senhor Mercial Lima de Arruda que:
 - d1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - d2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão n.º 1824/2017-TCU-Plenário;
 - d3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN n.º 34/2014-TCE/MA.
- e) recomendar ao Prefeito de Grajaú, Senhor Mercial Lima de Arruda que:
 - e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;
 - e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - e3) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- f) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE n.º 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE n.º 42.109
- g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

i) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;

j) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Grajaú, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2687/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Araiões/MA

Responsável: Valeria Cristina Pimentel Leal (CPF nº 036.911.653-46), Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Rua 28 de julho, nº 33. Bairro Centro, Araiões, CEP nº 65.570-000

Responsável: Cristino Gonçalves de Araujo (CPF nº 055.335.202-44), Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Avenida Dr. Paulo Ramos, s/n. Centro, Araiões, CEP nº 65.570-000

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE nº 42.109

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Araiões, representado pela senhora Valeria Cristina Pimentel Leal, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araujo, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, por suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96. Conhecer. Considerar procedente a representação e

ilegal o Procedimento de Inexigibilidade. Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 219/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela Senhora Valeria Cristina Pimentel Leal, Prefeita, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araujo, Prefeito, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade, do qual decorreu a celebração de contrato com o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade, bem como todos os atos administrativos decorrentes do Contrato celebrado entre o município de Araiões e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, por afronta ao art. 37, inciso XXI da Carta Política de 1988, ao art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;
- c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança n.º 5.182/MA, nos termos do art. 75, *caput* da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da dispensa de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, *caput*, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;
- d) determinar ao Prefeito de Araiões, Senhor Cristino Gonçalves de Araujo, que:
 - d1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;
 - d2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão n.º 1824/2017-TCU-Plenário;
 - d3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN n.º 34/2014-TCE/MA.
- e) recomendar ao Prefeito de Araiões, Senhor Cristino Gonçalves de Araujo, que:
 - e1) adote as providências administrativas, tendo em vista o disposto no item “b” e anule o contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei n.º 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, §2º da LOTCE/MA;
 - e2) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - e3) que se abstenha de firmar contratos *ad exitum*, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- f) considerar habilitado nos autos, na qualidade de interessado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE n.º 11.338 e Levir Costa Gomes da Rocha, OAB/PE n.º 42.109
- g) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- h) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- i) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- j) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Araiões, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3487/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin, Presidente

Beneficiários: Anna Lara de Albuquerque Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Anna Lara de Albuquerque Lago, filha menor do ex-segurado Rosenildo da Silva Lago, falecido, no exercício do cargos de Professor III, Classe A, Referência 02, matrícula 0002054922, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e de Professor III, Classe A, Referência 02, matrícula 0001513654, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 126/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte a Anna Lara de Albuquerque Lago, filha menor do ex-segurado Rosenildo da Silva Lago, falecido, no exercício do cargos de Professor III, Classe A, Referência 02, matrícula 0002054922, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e de Professor III, Classe A, Referência 02, matrícula 0001513654, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadas pelos Atos de 16 de fevereiro de 2018, publicados no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 042, do dia 05 de março de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 190/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 884, 14 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo da Portaria TCE/MA nº 767, de 15 de julho de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com anuência unânime dos Membros desta Corte de Contas em sessão Plenária de 14 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal de Contas, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e

CONSIDERANDO a necessidade de dilatação do prazo em face da complexidade do assunto.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo final para registro eletrônico de informações relativas a justificativas do módulo painel de vínculos do Sistema Eletrônico de Acompanhamento de Atos de Pessoal para os fiscalizados municipais a data de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

Presidente